



# Diário Oficial

## Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

### DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Segunda-feira 31 de Maio de 2021

Criado pela Lei nº 674 de 06 de Janeiro de 2017  
Ano: 005 Edição: nº 1073

**CMAS**  
CONSELHO MUNICIPAL  
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CONSELHO MUNICIPAL  
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
ANAURILÂNDIA-MS

**CMAS**  
CONSELHO MUNICIPAL  
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CONSELHO MUNICIPAL  
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
ANAURILÂNDIA-MS

#### RESOLUÇÃO Nº 08/2021, DE 18 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre os Pareceres das Visitas de Fiscalização e Monitoramento à Entidade Privada e Rede Socioassistencial 2019 de Anaurilândia/MS.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em reunião ordinária realizada no dia 18 de maio de 2021, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e que lhe confere no artigo 1º da Lei nº 542 de 24 de setembro de 2011 – Lei de Criação do CMAS, e:

**CONSIDERANDO** a Lei 542, de 13 de setembro de 2011, que dá nova redação à Lei 231/94 que trata da criação do Conselho Municipal de Assistência Social;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 145/2004 que aprova a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, que institui o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, processo de reestruturação orgânica da política pública de assistência social, ao enfrentamento das grandes e crescentes demandas sociais;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 130, de 15 de julho de 2005, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS,

**CONSIDERANDO** a Resolução CMAS nº 16/2017 e Resolução CMAS nº 12/2019 que dispõe sobre a criação da Comissão de Fiscalização e Monitoramento da Rede Socioassistencial da Secretaria Municipal de Assistência Social, de caráter permanente e paritário, para monitoramento e avaliação da Política Municipal de Assistência Social e que tem como uma das atribuições providenciar visita à entidade ou organização de assistência social e emissão de parecer sobre as condições de funcionamento;

**CONSIDERANDO** as visitas realizadas pela Comissão de Fiscalização e Monitoramento do CMAS e pareceres apresentados.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Aprovar os Pareceres das Visitas de Fiscalização e Monitoramento à Entidade Privada e Rede Socioassistencial referente aos anos de 2019 de Anaurilândia/MS.

**Art. 2º** - Apresentar a relação da Entidade e Rede Socioassistencial visitadas, a natureza dos pareceres e as ressalvas elencadas pela Comissão de Fiscalização e Monitoramento do CMAS.

ENTIDADE E REDE SOCIOASSISTENCIAL	PARECERES	RESSALVAS
	2019	2019
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE	Aprovado com ressalvas	- Necessita de reformas e ampliação. - Adequação às normas da ABNT. - Regularização junto ao CBM/MS.
Centro de Referência de Assistência Social - CRAS	Aprovado com ressalvas	- Adequação às normas da ABNT. - Regularização junto ao CBM/MS.
Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS	Aprovado com ressalvas	- Adequação às normas da ABNT. - Regularização junto ao CBM/MS. - Falta equipe mínima de referência. - Necessita de prédio próprio.
ILPI – Asilo Vovô Mário Preto	Aprovado com ressalvas	- Necessita de reformas e melhorias. - Necessita de funcionário para limpeza do quintal. - Adequação às normas da ABNT. - Regularização junto ao CBM/MS.
Abrigo Municipal	Aprovado com ressalvas	- Necessita de reforma. - Adequação às normas da ABNT. - Regularização junto ao CBM/MS.
SCFV – Projeto Conviver	Aprovado com ressalvas	- Adequação às normas da ABNT. - Regularização junto ao CBM/MS.
SCFV - Projeto Eterno Aprendiz	Aprovado com ressalvas	- Adequação às normas da ABNT. - Regularização junto ao CBM/MS.
Programa Bolsa Família	Aprovado sem ressalvas	
Benefício Eventual	Aprovado sem ressalvas	

**Art. 3º** - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Anaurilândia/MS, 18 de maio de 2021.

Wander Phillipe dos Santos  
Presidente do Conselho Municipal de  
Assistência Social – CMAS



# Diário Oficial

## Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

### DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Segunda-feira 31 de Maio de 2021

Criado pela Lei nº 674 de 06 de Janeiro de 2017  
Ano: 005 Edição: nº 1073

**CMAS**  
CONSELHO MUNICIPAL  
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CONSELHO MUNICIPAL  
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
ANAURILÂNDIA-MS



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Anaurilândia

RESOLUÇÃO Nº 09/2021, de 28 de maio de 2021.

AUTô GRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 057/2021

“DISPÔE SOBRE A FORMAÇÃO  
DA 1ª MESA DIRETORA DO CMAS  
DE ANAURILÂNDIA – MS”.

***"Altera Dispositivos Da  
LEI COMPLEMENTAR  
Nº 003/99 De 29 De  
Abril De 1.999,  
CÓDIGO TRIBUTÁRIO  
MUNICIPAL E Dá  
Outras Providências."***

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em reunião ordinária realizada no dia 30 de maio de dois mil e dezenove, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e que lhe confere no artigo 1º da Lei nº 542 de 24 de setembro de 2011 - Lei de Criação do CMAS, e:

**Considerando** a Resolução do CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2.004, que aprova a Política Nacional da Assistência Social – PNAS;

**Considerando** a Resolução do CNAS nº 130, de 15 de julho de 2.005, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS, e;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Designar como Presidente na Representatividade Não Governamental, no segmento usuários do CRAS, a conselheira **Maria Alice da Silva Balbino** e Vice-Presidente na Representatividade Governamental a conselheira **Maira Costa dos Santos** para presidirem o Conselho Municipal de Assistência Social de Anaurilândia-MS, que terá o mandato por 1 (um) ano, podendo ser reconduzido por mais 1(um) ano.

**Art. 2º** - O mandato dessa diretoria será de 28 de maio de 2021 a 28 de maio de 2023.

**Art. 3º** - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Anaurilândia/MS, 28 de maio de 2021.

**Maria Alice da Silva Balbino**  
Presidente do Conselho Municipal de  
Assistência Social – CMAS

**JORGE SOARES SANTANA** – Presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou o seguinte:

**Art. 1º** O Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 003 de 29 de abril de 1.999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 33. [...]**

**"§ 1º** As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestados por terceiros se não exigirem do prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes do imposto.

**"§ 2º** Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

**"§ 3º** Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

**"I** – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;



# Diário Oficial

## Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS**

Segunda-feira 31 de Maio de 2021

Criado pela Lei nº674 de 06 de Janeiro de 2017  
Ano: 005 Edição: nº1073



Estado do Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Anaurilândia



Estado do Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Anaurilândia

"II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

"III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.

"IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do Art. 34 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços. [NR]

"§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

"Art. 34. [...]

"XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

"§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-las as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

"§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à

operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

"§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

"§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

"§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

"§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, o tomador é o cotista.

"§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

"§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."



# Diário Oficial

## Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

### DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Segunda-feira 31 de Maio de 2021

Criado pela Lei nº 674 de 06 de Janeiro de 2017  
Ano: 005 Edição: nº 1073



**Art. 2º** – Fica acrescentado o inciso V ao artigo 56 da Lei Complementar nº 003/99, com a seguinte redação:

“V – À infrações relacionadas com os documentos fiscais será aplicada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês a quem deixar de apresentar a declaração prevista na Lei Complementar Federal n. 175, de 23 de setembro de 2020.”

**Art. 3º** O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 003/1999, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

**§ 1º** Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN - CGOA para regulamentação do disposto no **caput** deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao

Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

**§ 2º** O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Câmara Municipal de Anaurilândia, 25 de maio de 2021,

Jorge Soares Santana  
Presidente da Câmara



# Diário Oficial

## Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS**

Segunda-feira 31 de Maio de 2021

Criado pela Lei nº674 de 06 de Janeiro de 2017

Ano: 005

Edição: nº1073



Estado do Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Anaurilândia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 800/2021

“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO  
DE LOGRADOUROS PÚBLICOS DO  
RESIDENCIAL RONDA”.

**JORGE SOARES SANTANA** – Presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou o seguinte:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Anaurilândia, autorizado a denominar logradouros públicos localizados no residencial Ronda, situado, neste município, conforme especifica:

- I – Rua Projetada 01 passa a denominar – se Rua Tilápia
- II – Rua Projetada 02 passa a denominar –se Rua Dourado
- III – Rua Projetada 03 passa a denominar –se Rua Tucunaré
- IV – Rua Projetada 04 passa a denominar – se Rua Piapara

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Anaurilândia-MS, 25 de maio de 2021.

**JORGE SOARES SANTANA**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS  
E-mail: [secretaria\\_camara@hotmail.com](mailto:secretaria_camara@hotmail.com)